

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MS

Decisão nº 14387102/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MS

Processo: 08335.001360/2020-19

Assunto: Decisão em Pedido de Reconsideração de autuação

(AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 0465_00010_2020 - DELEMIG/DREX/SR/PF/MS)

1. DA QUALIFICAÇÃO DA IMIGRANTE:

- Dados pessoais: **IGNACIA GAVILAN MACIEL**, nacional do Paraguai, nascida em 30/07/1929, filha de HIPOLITO GAVILAN e BRIGIDA MACIEL.
- Endereço: Rua João da Mata, 214, Jardim Zé Pereira, Campo Grande MS.

2. DOS FATOS:

No dia 10 de fevereiro de 2020, a imigrante compareceu no posto da Polícia Federal no Shopping Campo Grande.

Em pesquisa no Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, foi constatado que a cidadã estava irregular no país desde 11/06/2016, data em que venceu a sua residência temporária, ao amparo do Acordo de Residência Mercosul e Associados.

Naquela oportunidade a estrangeira foi multada com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/17 – "Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória" -, por ter excedido o prazo em 1340 (mil, trezentos e quarenta) dias, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. DA DEFESA ESCRITA:

No dia 20/02/2020, a autuada/notificada apresentou Defesa Escrita tempestiva através de advogado (apesar de não constar a procuração no processo) alegando, em síntese:

"que a requerente é pessoa idosa e conta hoje com 91 anos de idade. Não bastasse a sua hipossuficiência etária, ela ainda é analfabeta e não se comunica bem nem em espanhol, nem em português, apenas em guarani (não seria, portanto, razoável que ela conhecesse os meandros da legislação migratória). Soma-se a essas hipossuficiências ainda a sua hipossuficiência financeira — a requerente tem renda mensal de um salário mínimo -, o que torna uma multa nesse montante como impagável e comprometedora de seu próprio sustento"

Solicitando ao final que:

"seja dado seguimento à regularização migratória de **IGNACIA GAVILAN MACIEL** com dispensa de pagamento de multa por hipossuficiência."

4. DECISÃO:

- 4.1 A autuada/notificada não possui registro de infração anterior à data de 10/02/2020, não sendo considerada reincidente;
- 4.2 A requerente possuía registro no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) da Polícia

Federal, RNM Nº G035294-9, com classificação Temporário, amparo legal – ACORDO RESIDENCIA MERCOSUL E ASSOCIADOS, com prazo de estada de residência regular vencido em 10/06/2016;

4.3- O Art. 3° do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, determina:

ARTIGO 3°

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O PRESENTE ACORDO APLICA-SE A:

- 1) NACIONAIS DE UMA PARTE, QUE DESEJEM ESTABELECER-SE NO TERRITÓRIO DE OUTRA E QUE APRESENTEM PERANTE O CONSULADO RESPECTIVO SUA SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO PAÍS E A DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA NO ARTIGO SEGUINTE;
- 2) NACIONAIS DE UMA PARTE, QUE SE ENCONTREM NO TERRITÓRIO DE OUTRA PARTE, DESEJANDO ESTABELECER-SE NO MESMO E APRESENTEM PERANTE AOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO SUA SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E A DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA NO ARTIGO SEGUINTE.
- O PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2 APLICAR-SE-Á INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO MIGRATÓRIA EM QUE HOUVER INGRESSADO O PETICIONANTE NO TERRITÓRIO DO PAÍS DE RECEPÇÃO E IMPLICARÁ A ISENÇÃO DE MULTAS E OUTRAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MAIS GRAVOSAS.
- 4.4 Contudo, conforme consta no item 4.2, acima, a requerente não solicitou a renovação de sua residência temporária no prazo devido, ficando assim sujeita ao que determina o Art. 6°, do mesmo decreto:

ARTIGO 6°

NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO

OS IMIGRANTES QUE, UMA VEZ VENCIDA A RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA DE ATÉ DOIS ANOS, OUTORGADA EM VIRTUDE DO ARTIGO 4º DO PRESENTE, NÃO SE APRESENTAREM À AUTORIDADE MIGRATÓRIA DO PAÍS DE RECEPÇÃO, FICAM SUBMETIDOS À LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA INTERNA DE CADA ESTADO PARTE.

Nesse sentido, é devida a multa aplicada, sendo esse procedimento necessário para que a requerente fosse também NOTIFICADA a "deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias", a contar da data de 10/02/2020, conforme previsto no Art. 109,II, da Lei nº 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar.

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Reconsideração, com o fim de **RATIFICAR** a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/17 — "Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória". Assim sendo, como o recurso apresentado tem por objetivo que "seja dado seguimento à regularização migratória de IGNACIA GAVILAN MACIEL com dispensa de pagamento de multa por hipossuficiência.", **SUGERE-SE** que tão logo seja normalizado o atendimento à estrangeiros (cujos prazos estão suspensos devido a COVID — 19), que seja agendada data para a regularização migratória da requerente, com a solicitação de dispensa do pagamento da multa em questão, alegando hipossuficiência.

Dar ciência pessoal ao migrante da decisão exarada ou publicando-se esta no site da Polícia Federal, conforme Art. 309, §7º do Decreto 9.199/2017.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Flávia Renata Matos Michel Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/MS



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RENATA MATOS MICHEL**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/04/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 14387102 e o código CRC 284BAB92.

Referência: Processo nº 08335.001360/2020-19 SEI nº 14387102